

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2009.

(Apenso: PL nº 5.528/2009)

“Acrescenta inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar os recursos de segurança que especifica equipamentos obrigatórios do veículo”.

Autora: Deputada LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatórios os seguintes recursos de segurança nos veículos: alarme, pisca-alerta, trava de funcionamento do motor, microfone para comunicação externa, sistema de comunicação com acesso à central de polícia e telefones de emergência, sinalização de emergência, sistema eletrônico de localização do veículo, botão de abertura no interior do portamalas, monitor de LCD, câmera de segurança para visualização externa e interna, bem como sistema para ativação dos recursos de segurança por aparelho de telefonia móvel.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o objetivo do projeto é “dar possibilidades aos ocupantes dos veículos de se defenderem contra ações de bandidos”. Argumenta que tal iniciativa se justifica “pelos frequentes casos de roubos e sequestros, mesmo à luz do dia, nas vias urbanas ou rodovias do País. Essas ocorrências têm vitimado milhares de brasileiros com grandes traumas, pois nelas se perde muitas vezes não só o veículo, mas também a dignidade, quando não a própria vida”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 5.528, de 2013, de autoria do Deputado ANTONIO BULHÕES, que acrescenta inciso ao art. 105, tornando obrigatório o alarma de segurança em caminhões com caçamba-basculante.

Segundo despacho da Presidência, as proposições são sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) adotou parecer pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF art. 61, *caput*).

A constitucionalidade material e a juridicidade apresentam a mesma higidez no que respeita ao Projeto 5.528. O Projeto 5.669, no entanto, padece de vício, na medida em que a alteração legislativa sugerida viola a razoabilidade. Para aferir se determinada proposição atende a esse requisito, devem-se analisar três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade.

O primeiro exige que a medida a ser implementada deva ter aptidão para realizar a finalidade de interesse público almejada. Algumas das

sugestões apresentadas, de fato, atingem o objetivo de conferir mais segurança aos proprietários e ocupantes de veículos automotores. Questiona-se, no entanto, a adequação de alguns dos equipamentos, como microfone para comunicação externa e monitor de LCD.

O vício se apresenta com mais clareza quando se avalia o quesito da necessidade. Este se afigura quando a medida conforma condição *sine qua non* para o atingimento da finalidade almejada. Nesse sentido, para que a obrigatoriedade desses recursos seja plenamente justificada, não basta que sejam convenientes, devendo ser verdadeiramente essenciais e indispensáveis.

Enquanto tais providências poderiam ser consideradas úteis em algumas localidades do país em que, de fato, a população sofre com as elevadas ocorrências criminosas envolvendo veículos, questiona-se a absoluta necessidade de torna-las obrigatórias. Vale lembrar que ainda há muitos Municípios que não sofrem o flagelo da criminalidade de forma tão intensa e, assim, as medidas ora questionadas revelar-se-iam, nesses casos, absolutamente desnecessárias.

Não se afigura imprescindível obrigar que todos os veículos comercializados no país possuam equipamentos que podem ser úteis apenas em parte do território nacional, especialmente quando se considera a inevitável consequência do aumento no preço dos automóveis. Ora, cada proprietário pode decidir acrescentar a seu veículo os equipamentos que julgar necessários, não havendo motivo para edição de lei que os obrigue a tanto.

Não se pode aumentar o valor dos veículos de forma injustificada, especialmente em um país em que tais mercadorias já são comercializadas a altíssimos preços. Tal decisão poderia inviabilizar a sua compra para muitos, o que não se mostra proporcional, visto que, segundo este aspecto da razoabilidade, a esfera da liberdade individual não deve sofrer restrição além do mínimo indispensável para a consecução da finalidade pública esperada.

Além dos argumentos já apresentados, temos que o Projeto ora em voga também falta com a juridicidade por invadir atribuição de outro órgão,

qual seja, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A maior celeridade com que pode determinar a obrigatoriedade de determinados equipamentos revela a adequação de seu exercício dessa competência, não cabendo ao poder Legislativo se imiscuir em tais matérias.

No que toca à técnica legislativa e redação, cumpre apontar que o inciso VII previsto pelo PL nº 5.669/2009 já existe no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido acrescentado pela Lei nº 11.910, de 2009. Se aprovada, portanto, a alteração legislativa, o inciso deve ser reenumerado.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.669, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator